

**Junto aos autos Resposta enviada via plataforma
BLL à Impugnação interposta pela empresa R.C.
MÓVEIS LTDA ao Pregão Eletrônico nº
2021.10.27.1.**

Umari/CE, 04 de Novembro de 2021.

Cicero Anderson Israel Soares
Pregoeiro Oficial do Município

RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO REF. PREGÃO ELETRÔNICO N. 2021.10.27.1

OBJETO: *Aquisição de equipamentos e materiais permanentes destinados ao atendimento das necessidades do Hospital de Pequeno Porte Ecilda Barbosa Ribeiro, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde/FMS de Umari/CE, nos termos da proposta n. 11423.095000/1210-01, do Ministério da Saúde.*

TRATA-SE de impugnação formulada ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO acima mencionado, pela empresa R.C. MÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 02.377.937/0001-06, sediada à Av. Moises Forti, n. 1.230, Distrito Industrial, Cidade de Capivari, Estado de São Paulo, CEP 13.360-000, por seu representante legal.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Segundo o art. 24 do Decreto n. 10.024/19, o prazo para impugnação do edital por qualquer cidadão é de até 03 dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão, vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

A par do regramento de admissibilidade acima explicitado, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1 **TEMPESTIVIDADE:** A data de abertura da sessão pública do certame, na modalidade eletrônica conforme edital convocatório foi marcada originalmente para ocorrer em **17 de novembro de 2021**, conforme publicações constantes

em sítio eletrônico. Assim, conforme a legislação vigente, a impugnação fora apresentada **TEMPESTIVAMENTE**, na data de **01 de novembro de 2021**.

1.2 **LEGITIMIDADE**: Entende-se que qualquer pessoa interessada pode oferecer impugnação ao edital, de acordo com o art. 24 do Decreto n. 10.024/19, desde que tempestivo e que seja classificada como pessoa física ou jurídica;

1.3 **FORMA**: o pedido de impugnação fora formalizado pelo meio previsto em Edital, **em conformidade** com o subitem 16.4.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação ao Edital apresentado, deve ser **RECEPCIONADO** por esta Equipe de Pregão.

2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A impetrante apresentou pedido de impugnação ao Edital, alegando, em síntese, que **a união de itens por lote não irá trazer benefícios à Administração Pública**, pelos motivos expostos a seguir:

“O edital traz no item “8.4”, que para efeito de classificação será observado o critério de MENOR PREÇO POR LOTE. A previsão descrita estabelece condição extremamente comprometedora da competitividade uma vez que limita as empresas participantes. Este tipo de solicitação no edital, só vem a obscurecer o certame licitatório, pois afasta diversas empresas, que, muito embora consigam fornecer os produtos a preço bastante competitivo e com a exata qualidade pretendida pela Administração, não são fabricantes de todos os itens que compõem o lote”.

No mesmo sentido, persevera alegando ainda que:

“ E, por fim, o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei 8666/93, é clara e cristalina que é vedado aos agentes públicos: “cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Da análise do instrumento convocatório em questão, não resta dúvida de que se consigna cláusula manifestamente comprometedora e/ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, haja vista a absoluta impossibilidade de participação de empresas fabricantes, as quais podem ofertar preço realmente competitivo.

Diante do exposto, tendo em vista o interesse público e os princípios da economicidade, isonomia, razoabilidade e moralidade, deve-se estabelecer o alcance da proposta mais vantajosa, possibilitando a participação de mais empresas, tendo em vista que o presente edital fere os preceitos acima transcritos, inviabilizando a participação de diversas empresas no referido certame”.

Diante o exposto, busca com o instrumento impugnatório que seja alterado o critério de julgamento para ITEM, pelos fatos e fundamentos expostos.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

A referida impugnação foi **DEVIDAMENTE ANALISADA** por esta Equipe de Pregão, que passa a manifestar sua decisão:

3.1 – DA COMPOSIÇÃO DOS LOTES E ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO –INDISPONIBILIDADE COMERCIAL DA EMPRESA LICITANTE

CALCADA NA NÃO COMERCIALIZAÇÃO DE TODOS OS ITENS DO LOTE –
INCAPACIDADE PRÓPRIA DO LICITANTE – FATO ESTRANHO À
ADMINISTRAÇÃO.

A Administração Pública Municipal tem por finalidade, em observância aos princípios do interesse público e da isonomia, promover a adequada composição dos lotes a serem ofertados, de modo que haja uma repartição razoável afim dos itens que o integram, obedecendo aos ditames legais e entendimentos dos órgãos de Controle Externo, relacionando os produtos a serem adquiridos por força da relação jurídico-contratual a ser estabelecida de acordo com o critério finalístico e de proximidade de destinação.

No presente certame, conforme se infere do Termo de Referência elaborado, constante no anexo I do Instrumento Convocatório, no tocante à elaboração dos Lotes, os itens que vieram a compor foram agrupados por semelhança, observando-se, inclusive, as regras mercadológicas para a respectiva aquisição, de modo que não há que se falar em prejuízo à efetiva concorrência entre os participantes, pois fora mantida a competitividade necessária ao sadio quadro de disputa, quadro esse inerente a toda e qualquer Licitação Pública.

Cumprе ressaltar que a divisão disposta no Termo de Referência requer do licitante a cotação dos preços de forma unitária, não sendo possível a oferta apenas global, observando ainda o limite de valor unitário para classificação da proposta do possível arrematante.

Portanto, a união dos itens e seus respectivos valores unitários, proporcionará aos concorrentes uma maior margem de negociação quanto à aquisição dos produtos junto ao mercado distribuidor, gerando, de ricochete, a possibilidade de a Administração adquirir os produtos almejados por valores substancialmente mais vantajosos, sendo este o fim perseguido pelo processo licitatório/modalidade adotada.

Muito embora a empresa impugnante vocifere que nem todas as empresas terão condições comerciais de ofertar proposta comercial concernente a todos os itens de

determinados Lotes, o que em tese acarretaria a violação do princípio da competitividade, salienta-se não haver entre os produtos descritos nos Lotes elaborados, incompatibilidade material ou mesmo finalística, mas pelo contrário, trata-se de itens afins e voltados a uma mesma seara de destinação, cuja análise compete à Administração Pública perfazer, no uso regular de seu Poder Discricionário.

Destarte, o fato de determinadas empresas que demonstrem interesse no processo licitatório em epígrafe, não dispor de condições comerciais de ofertar proposta que contemple a todos os itens de um dado Lote, trata-se de uma incapacidade própria da empresa licitante, cujo fato não deve ser considerado pela Administração Pública, dado o andamento do processo licitatório em voga, de modo que o Poder Público se amolde ao seu potencial de participar dos Certames Públicos, o que restaria adverso ao princípio da impessoalidade e isonomia, tão salutares quanto o da economicidade.

Portanto, não é imposto à Administração Municipal a obrigatoriedade de adotar um critério de julgamento e aceitação de formulação de propostas que melhor se amolde ao potencial de licitar individual dos interessados, pois estes devem se adequar às exigências reclamadas pelo interesse público, correndo por sua conta e risco eventual incapacidade comercial no que toca à acessibilidade, ou não, dos produtos que se encontram alocados nos lotes estipulados, todos eles livremente comercializados.

O que se mostra indispensável por parte da Administração Pública Municipal é a **especificação e agrupamento dos itens corretamente, que venham a integrar os lotes objeto da proposta**, sob pena de se suprimir aos participantes a devida transparência e, por corolário, a competitividade quanto às propostas de preço apresentadas.

Em epítome, cabe ao interessado em contratar com o Poder Público adequar-se ao objeto do Certame, bem como às demais regras legais estipuladas pela norma reguladora, e não o contrário, pois, de revés, estar-se-ia adotando um procedimento seletivo de exceção, voltado às peculiaridades técnico-comerciais de uma dada empresa ou

grupo de empresas competidoras, o que, de todo, mostra-se inaceitável, em homenagem aos princípios da impessoalidade e isonomia.

Reitere-se, sem se tornar ambíguo que, a empresa participante no feito que dispuser dos produtos que compõem cada um dos Lotes dispostos junto ao Termo de Referência, ofertará normalmente sua proposta, vencendo aquele participante que, em homenagem à regra do julgamento objetivo, apresentar o menor preço para a aquisição do respectivo Lote, não havendo nenhuma alteração quanto a esta realidade jurídica, sendo inviável e inconcebível o acatamento da pretensão impugnativa ora posta.

Nota-se, portanto, que não haverá restrição indevida à impugnante, ou a qualquer outro participante, em se tendo a manutenção do critério de julgamento calcado no menor preço por Lote, muito menos haverá prejuízo à obtenção de proposta mais vantajosa ao interesse Público Municipal, pois, o julgamento objetivo impõe uma só postura por parte da Administração: será declarado vencedor aquele que ofertar proposta que contenha menor preço por Lote.

Neste diapasão, com o fim de reafirmar o caráter de legalidade da adoção do critério de julgamento calcado no menor preço por Lote, como estabelecido no Edital, o que é objeto de questionamento por parte da empresa impugnante, passo a citar o Certame Público n. 01/2020, Processo n. 02273/2020-4, realizado pelo **Tribunal de Contas do Estado do Ceará** (TCE-CE), pregão eletrônico, com objeto referente à aquisição de materiais de consumo, no qual **aquela Corte de Contas procedeu com a disposição de itens afins em Lotes autônomos**, até mesmo com um menor quantitativo de itens, com a adoção de julgamento tendo por base o menor preço ofertado para cada Lote.

Ainda para corroborar com as assertivas ora postas, citamos, outrossim, certames públicos realizados pelo **Ministério Público Estadual** (MPE-CE) - Processos n. 33106/2019-4 (aquisição de tintas e acessórios para pintura, materiais hidráulicos e sanitários) e Processo n. 12583/2020-7 (aquisição de materiais de expedientes diversos), além de certame realizado a cargo do Ministério Público do Estado de Pernambuco (MP-

PE), processo n. 0069.2019.CPL.PE.0022.MPE (aquisição de materiais de primeiros socorros), em cujos feitos licitatórios adotou-se o critério de julgamento ora previsto na Norma Interna, menor preço por lote, com objetos semelhantes.

Logo, esta competente Equipe de Pregão, não vislumbra a prática de ato ilegal dado o critério de julgamento adotado pelo Edital, pois está em pleno alinhamento com o ordenamento jurídico vigente, e com a praxe administrativa adotada pelos órgãos de fiscalização e controle aos quais se vincula esta Administração Pública.

Perante o exposto, que não há violação aos princípios norteadores das contratações públicas, ou mesmo aos ditames da legislação pátria, no ato de aderir como critério, na presente licitação impugnada, o menor preço por Lote.

4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

ANTE TODO EXPOSTO, fatos e fundamentos legais, RECEBO a impugnação interposta, por considerar o instrumento Tempestivo e a Parte Legítima.

Ato contínuo, no mérito, DECIDO pela IMPROCEDÊNCIA do pedido formulado, mantendo-se inalterados os termos do Edital, bem como o dia 17 de novembro de 2021, às 9h00min, para a realização da sessão referente à PREGÃO ELETRÔNICO n. 2021.10.27.1.

Nada mais havendo a informar, publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Umari/CE, 04 de novembro de 2021.



Cicero Anderson Israel Soares
Pregoeiro Oficial do Município de Umari